

**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADEÇÃO A
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AARP Nº 010/2024-SME**

A ILMA. SRA. ERIDAN DE PAULO MENDES SANTANA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, vem abrir o presente processo de ADEÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AARP para a **ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 8/2023, DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ÔNIBUS RURAL ESCOLAR, TIPO ORE 3, PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA-CE**, nos termos de como segue.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente ADEÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AARP encontra amparo no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (Lei Municipal n.º 3.625/23), no Decreto Municipal n.º 1.383, de 28 de dezembro de 2023, a qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP e no art. 78, IV da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. DA FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

Quanto a formalização do presente procedimento, essa fora baseada no Decreto Municipal n.º 1.383, de 28 de dezembro de 2023, a qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP em seu artigo 31, nesses termos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal que não participaram do procedimento de IRP e os demais órgãos e as entidades da Administração Pública Distrital, Estadual ou Federal, caso possibilitado no regulamento de origem, poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes mediante autorização do órgão gestor geral, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei n.º 14.133, de 2021; e
- III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

Reforça-se que tais disposições também estão em consonância com a previsão constante da Lei n.º 14.133/21, vide:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo

mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Nesse sentido, passamos a discorrer e verificar o fiel cumprimento ao exigido na norma.

➤ **ART. 86, §2º, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.**

APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM DA ADESÃO, INCLUSIVE EM SITUAÇÕES DE PROVÁVEL DESABASTECIMENTO OU DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO.

Trata-se de Ata do Registro de Preços n.º 8/2023, derivada do Pregão Eletrônico n.º 06/2023, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, denominada de Órgão Gerenciador, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO NACIONAL PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR, DOS TIPOS ORE ZERO 4X4, ORE 1 4X4, ORE 1, ORE 2, ORE 3, E ÔNIBUS URBANO ESCOLAR, DOS TIPOS ONUREA PISO ALTO E ONUREA PISO BAIXO, PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, para fins de atendimento as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Caucaia/CE.

A escolha por realizar adesão a ata de registro de preços ao invés de procedimento próprio está na obrigatoriedade de adesão às atas de registro de preços disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Atas de Registros de Preços do FNDE, para aquisição de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola, nos termos do Decreto Federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 12.816, de 5 de junho de 2013, e dos demais normativos específicos do RPN, e das normas estabelecidas pela Resolução FNDE n.º 01, de 20 de abril de 2021.

Mesmo assim, foram realizadas pesquisas de preços em mercado para comprovar a vantajosidade da referida adesão.

No tocante ao TERMO DE REFERÊNCIA, este documento não foi apresentado, haja vista que em se tratando de adesão a ARP, a ata aderida também se encontra vinculada ao termo de referência do procedimento origem, ao passo que, ao aderirmos este

procedimento, também aderimos o mencionado termo, restando esse como instrumento correspondente a execução do objeto agora contrato pela municipalidade.

São documentos facultativos, nos termos do despacho de justificativa de ausência desses documentos, bem como, dos demais arrazoados correspondentes, conforme consta dos autos.

➤ **ART. 86, §2º, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.
DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VALORES REGISTRADOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO NA FORMA DO ART. 23 DESTA LEI.**

A estimativa da despesa foi produzida mediante a apuração de preços decorrentes de cotações realizadas no âmbito do mercado local/regional, conforme documentos constantes da fase preparatória, de modo que, em comparação aos preços constantes da ARP e aqueles coletados, fora constatado a vantajosidade financeira quanto a adesão ao invés de realização de procedimento licitatório próprio.

Reforça-se que, compete a autoridade competente a validação e ratificação da estimativa apresentada, haja vista ser a mesma a detentora de expertise do objeto e responsável pela confecção da pauta demanda, logo, tendo sido feito esta verificação e constatação.

As cotações de preços foram realizadas em consonância com as disposições constantes do art. 23 da Nova Lei de Licitações, tendo sido realizadas de forma combinada às possibilidades facultadas pela mesma norma.

➤ **ART. 86, §2º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.
PRÉVIAS CONSULTA E ACEITAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA E DO FORNECEDOR.**

Nos termos do §1º do Decreto Municipal n.º 1.383, de 28 de dezembro de 2023, a qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, a autorização do órgão gerenciador apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Nestes termos, solicitou-se a autorização de adesão ao Órgão Gerenciador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contudo, que previamente fosse precedida a anuência por parte do fornecedor detentor da ata de RP.

Considerando a anuência prévia por parte do fornecedor e a autorização do órgão gerenciador, conforme repousa dos autos, tal requisito fora cumprido.

➤ **DEMAIS DISPOSIÇÕES LEI FEDERAL N.º 14.133/21.
COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.**

A princípio, os documentos de habilitação restaram por devidamente fixados no edital do procedimento de origem, bem como, nos demais anexos correspondentes, tudo de forma antecipada para os propensos interessados.

Para fins de utilização do critério de escolha dos documentos a serem exigidos, este procedimento se deu pela replicação dos documentos solicitados no procedimento de origem, com o fito de guardar conformidade com as condições do proponente quando do momento da participação no pleito.

Também foi feita a verificação da natureza do objeto, ante a fundamentação e a complexidade da demanda, tudo isso, em contraponto ao rol de documentos possibilitados e elencados no art. 62 da Nova Lei de Licitações.

A documentação de habilitação do fornecedor detentor do registro de preços foi obtida via SICAF e solicitação parcial via e-mail, enquanto a solicitação de autorização de adesão ao órgão gerenciador foi feita via Sistema de Gerenciamento de Atas de Registros de Preços do FNDE – SIGARP.

Após apresentados os documentos faltantes no SICAF, observou-se que todos os documentos solicitados foram apresentados, restando em conformidade e validade para a data solicitada, conforme documentação comprobatória anexa aos autos.

➤ **DEMAIS DISPOSIÇÕES LEI FEDERAL N.º 14.133/21.
RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.**

A escolha do contratado se deu pela verificação de vantajosidade em adesão a ARP ante a realização de procedimento próprio, conforme consta do ETP e demais documentos constantes dos autos.

Nesse sentido, verificou-se que o fornecedor detentor da ARP é a empresa **ON-HIGHWAY BRASIL LTDA, CNPJ/MF sob n.º 36.519.422/0001-15.**

➤ **DEMAIS DISPOSIÇÕES LEI FEDERAL N.º 14.133/21.
JUSTIFICATIVA DE PREÇO.**

O preço da contratação é justificável pelo fato de que a empresa **ON-HIGHWAY BRASIL LTDA, CNPJ/MF sob n.º 36.519.422/0001-15** apresentou proposta de preços em compatibilidade com a estimativa apontada ao presente objeto, a que foi ratificada pela Autoridade Competente do procedimento.

O valor a ser contratado será de **R\$ 469.499,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais)**, com isso, entende-se que, pelo fato de que o mesmo se encontra em margem próxima ao valor máximo estimado apurado, contudo, estando inferior a esta estimativa, deste modo, o preço apresentado encontra-se dentro do limite aceitável pela Administração.

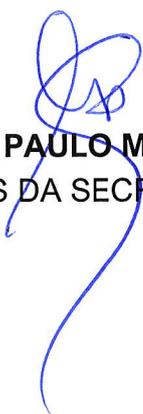
➤ **DEMAIS DISPOSIÇÕES LEI FEDERAL N.º 14.133/21.
AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

O termo de autorização para fins de abertura e instauração do presente procedimento encontra-se anexo aos autos. Nele, encontra-se a fundamentação a ser adotada ao presente procedimento, bem como, os documentos anexos a abertura e formalização do processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando a verificação do preenchimento dos requisitos legais estipulados pela **LEI FEDERAL N.º 14.133/21 e pelas demais normativas locais**, claramente havendo o enquadramento do objeto ante a fundamentação escolhida, como também tendo sido verificado o preenchimento de todos os requisitos de formalização a que se fazem imprescindíveis ao procedimento de contratação mediante Adesão a Ata de Registro de Preços - AARP, logo, conclui-se pela procedência da demanda e pela legalidade da contratação do objeto.

CAUCAIA/CE, 20 DE SETEMBRO DE 2024.



ERIDAN DE PAULO MENDES SANTANA
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO